

Registro: 2021.0000077570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2303116-09.2020.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante TELLES RODRIGO GONÇALVES e Paciente ELIEZER DE SOUZA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem na parte não prejudicada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÁRCIO BARTOLI (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E IVO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2021.

DINIZ FERNANDO Relator Assinatura Eletrônica

H.C. n° 2303116-09.2020.8.26.0000

<u> Impetrante: Adv. Telles Rodrigo Gonçalves</u>

<u>Paciente: Eliezer de Souza Gomes</u>

Comarca: Ribeirão Preto

VOTO Nº 13.826

Habeas corpus. Inconformismo com a fixação do regime inicial fechado e com o indeferimento do direito ao apelo em liberdade. Pretensão de obter a prisão domiciliar, nos termos do HC Coletivo 165.704 do C. STF. Questões já analisadas e afastadas em writ anterior. Pleito de progressão ao regime semiaberto prejudicado em face da concessão do referido benefício pelo Juízo das Requerimento Execuções. de progressão antecipada para o regime aberto em prisão domiciliar, na esteira da decisão prolatada no HC Coletivo nº 188.820 do C. STF. Indeferimento fundamentado pelo Juízo das Execuções em face da ausência do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da benesse. Ordem denegada na parte não prejudicada.

1) O Advogado Telles Rodrigo Gonçalves impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **ELIEZER DE SOUZA GOMES**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto, nos autos de nº 0008720-25.2020.8.26.0496.

Sustenta, em resumo, que foi indeferido o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor do paciente porque foi decretada a sua prisão preventiva em outro processo, o que viola o princípio da presunção de inocência. Alega que, em 17/12/2020, o paciente obteve liminar no STJ para responder em liberdade ao referido processo, não havendo mais óbice à concessão do benefício. Aduz que o paciente também tem direito à progressão antecipada para o regime aberto em prisão domiciliar, na esteira do decidido no HC Coletivo nº 188.820 do STF,



destacando que há casos de COVID-19 no presídio em que ele está cumprindo pena. Ressalta, ainda, que o paciente possui um filho de 10 anos que depende de cuidados especiais 24 horas por dia, conforme declaração médica anexa, fazendo jus à prisão domiciliar, nos termos do HC Coletivo nº 165.704 do STF. Assevera, por fim, que o indeferimento ao direito de recorrer em liberdade e a imposição do regime inicial fechado carecem de fundamentação idônea. Requer, assim, que o paciente possa recorrer solto ou em prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida, sendo dispensadas as informações (fls. 103/104).

Foram juntados documentos (106/112 e 122/135).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, por sua vez, opinou pelo parcial conhecimento da ordem e pela denegação na parte conhecida (fls. 117/121).

É o relatório.

2) Denego a ordem na parte não prejudicada.

De início, cumpre destacar que o inconformismo com o indeferimento do direito de recorrer em liberdade e com a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento de pena, assim como o pedido de prisão domiciliar com base no HC Coletivo nº 165.704 do C. STF são matérias que já foram apreciadas no *Habeas Corpus* nº **2260434-39.2020**.8.26.0000, julgado em 9/12/2020, cuja ordem foi denegada pela Turma Julgadora.

Com relação ao alegado constrangimento ilegal pelo indeferimento da progressão ao regime **semiaberto**, verifica-se que o MM. Juiz das Execuções, por decisão prolatada em 12/1/2021, **concedeu** o referido benefício ao paciente (fls. 127/129).

Assim, o presente *writ* encontra-se **prejudicado** neste ponto, nos termos do art. 659 do CPP.

No mais, não se constata teratologia na decisão exarada pelo Juízo das Execuções em 25/1/2021 que **indeferiu** o pleito de **progressão antecipada** da pena do regime semiaberto para o aberto em



prisão domiciliar, na esteira do quanto decidido na liminar proferida pelo Exmo. Ministro Luiz Edson Fachin, em 17/12/2020, nos autos do HC Coletivo nº 188.820 do C. STF (fls. 130/135).

Confira-se: "não resultaram satisfeitos ao menos dois requisitos cumulativos para obtenção da benesse pretendida, previstos na r. decisão prolatada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 188.820/D, a saber: (i) comprovação, por documento médico, pertencer a um grupo de risco para a Covid-19; (ii) faltarem mais de 120 (cento e vinte) dias para completar o requisito objetivo para a progressão do regime semiaberto para o aberto, conforme revela o cálculo elaborado a fls. 103/104."

Dessa forma, conforme consignado na r. decisão do Juízo das Execuções, o paciente não atendeu a todos os requisitos exigidos para a progressão antecipada de regime prisional, não havendo assim, ilegalidade a ser sanada pela presente via.

3) Pelo exposto, **denego** a ordem na parte não **prejudicada**.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator